

REPERCUSSÕES DA PRÁTICA DE TORTURA NO BRASIL À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Alex Bruno Feitoza Magalhães¹

Fernando da Silva Cardoso²

Sumário. 1. Introdução. 2. Fundamentos dos direitos humanos: aspectos e notas teóricas. 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a regionalização dos sistemas de proteção. 4. A Comissão Nacional da Verdade e a prática de tortura: sobre a construção da memória coletiva. 4.1. As dinâmicas da prática de tortura no Relatório da Comissão Nacional da Verdade. 4.1.1. Instrumentos e técnicas utilizados na prática de tortura pelos aparelhos de repressão no militarismo brasileiro. 5. Panorama das denúncias e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a prática de tortura no Brasil. 5.1. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 5.2. Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil. 5.3. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

Resumo: As atuações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) têm

¹ Bacharelado em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (UPE-CNPq), do Grupo de Estudos Transdisciplinares sobre Estética, Educação e Cultura (UFPE-CNPq) e do Grupo Multidisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Memória, Identidade e Cultura (GEMIC/UNIFAVIP), Pernambuco, Brasil.

² Doutorando em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco. Professor Assistente do curso de Direito da Universidade de Pernambuco (Campus Arcoverde), Pernambuco, Brasil.

evidenciado importantes conexões entre o passado e presente da prática de tortura no Brasil. Assim, nesta pesquisa, tem-se como objetivo: analisar algumas intersecções entre a prática de tortura documentada pela Comissão Nacional da Verdade e os casos nos quais o Brasil foi condenado pela CoIDH. Os resultados alcançados apontam que as dimensões das práticas de tortura ocorridas durante o militarismo brasileiro estão também presentes, nos dias de hoje, nos casos em que o país foi condenado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este estudo conclui que a permanência da prática de tortura mantém relação com a incompleta transição para a democracia e com as marcas autoritárias que continuam regendo a segurança nacional.

Palavras-Chave: Tortura; Direito Internacional; Justiça de Transição; Brasil.

Abstract: The actions of the National Commission of Truth (NCT) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) have evidenced an important intersection between the past and present of the practice of torture in Brazil. The purpose of this research is to analyze if the dynamics of torture presented in the documents of the National Truth Commission are presented in cases in which Brazil was condemned by the IACHR. The results show that the dimensions of torture practices that occurred during Brazilian civilian-militarism are also present in cases where the country has been condemned in the framework of the Inter-American Human Rights System. This study concludes that the permanence of torture practices is related to the incomplete transition to democracy and to the authoritarian marks of that government national security.

Keywords: Torture; Violations; International Right; Justice of Transition; Brazil.

INTRODUÇÃO



justiça de transição tem como escopo alcançar a superação de graves violações de direitos ocorridas após períodos de totalitarismo. Encontra-se amparada na ideia de Estado democrático de direito, articulando a reestruturação de sociedades, pós-conflito, a partir da atribuição de responsabilidades aos responsáveis, pela reparação, afirmação da memória e da verdade, para que não venham a se repetir quadros de graves violações de direitos humanos.

Este ramo do direito atua no fortalecimento de instituições democráticas, tendo mecanismos judiciais e extrajudiciais e abordagens marcadas pelo passado e prospecção dos eixos da memória, verdade e justiça como instrumentos. Assim, a justiça de transição pode ser considerada como campo do direito que abarca os processos e mecanismos atrelados à superação de questões e/ou problemas decorrentes de passados autoritários (SGNU, 2004).

A partir deste quadro, buscaremos relacionar e problematizar a existência da prática de tortura na ditadura militar brasileira e no pós-redemocratização, a partir de incursões oriundas da análise do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e do cruzamento desse panorama com os aspectos principais dos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH).

Tanto a Comissão Nacional da Verdade como a Corte Interamericana de Direitos Humanos são fundamentais para efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade (SOUZA, 2012; TEITEL, 2003). A primeira tem como missão a construção da memória coletiva do país, de forma a tentar reconstituir e construir com a superação de graves violações de direitos humanos no contexto de ditadura militar, e, a segunda, por ser dotada de força vinculante e obrigatória em sua jurisdição, tem papel

basilar na aplicação de normas internacionais de defesa de garantias fundamentais.

Dialogando com algumas teorias que fundamentam a noção-base de direitos humanos e relacionando-as com a ideia de pensar novos caminhos para a efetivação desses direitos, propõe-se analisar e discutir algumas questões-chave: Qual o panorama sobre a tortura durante a ditadura e no pós-conflito brasileiro? Até que ponto a cultura da tortura instrumentalizada durante a ditadura guarda relação com sua perpetuação nos dias de hoje? E, por fim, o Estado brasileiro tem contribuído, a partir dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para superação desse quadro?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar algumas intersecções entre a prática de tortura documentada pela Comissão Nacional da Verdade e os casos nos quais o Brasil foi condenado pela CoIDH. Tem-se como objetivos específicos: discutir os fundamentos dos direitos humanos a partir de teorias basilares; situar o panorama da internacionalização e regionalização dos direitos humanos; verificar o papel da Comissão Nacional da Verdade na superação da cultura de tortura no Brasil, e, mapear os casos de tortura em que o Brasil foi condenado pela CoIDH.

De início esta pesquisa se propõe em discutir as teorias que fundamentam os direitos humanos e como estas podem apresentar aportes para pensar novos trajetos de afirmação; em um segundo momento trataremos sobre a CoIDH e a regionalização desses direitos, em seguida verificaremos a construção da memória coletiva sobre a cultura de tortura no Brasil à luz do relatório da Comissão Nacional da Verdade, e, por fim, dedicaremos-nos a analisar os casos de tortura em que o Brasil figurou como réu na CoIDH e como as práticas de tortura se perpetuam ainda nos dias de hoje.

Esta pesquisa se justifica por proporcionar uma

discussão sobre como a prática de tortura, institucionalizada desde a ditadura militar, tem ganhado novos aspectos e desenhado novas dinâmicas de um antigo problema sociojurídico, buscando-se apresentar algumas reflexões sobre a efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade, uma vez que, a justiça de transição trabalha com danos antes assumidos como irreparáveis, evidenciando direitos humanos enquanto fundamentos da democracia e da não repetição do autoritarismo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa parte do método hipotético dedutivo (GIL, 2008). A partir do estudo de três casos em que o Brasil figurou como réu na CoIDH, no tocante a prática de tortura, buscamos apresentar conclusões mais amplas sobre o objeto investigado. Quanto ao tipo de abordagem utilizado, este estudo faz uso de uma abordagem qualitativa (BARDIN, 2007), já que esta é mais apropriada a traduzir os fenômenos do mundo social, além de oferecer um panorama de conclusões amplo sobre o universo eleito.

O tipo de pesquisa adotado foi caráter bibliográfico-exploratório. Perfez-se com base no mapeamento dos casos de tortura em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, é um estudo documental. Utiliza-se de materiais já elaborados, especialmente o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, e, em específico, sobre as discussões apresentadas acerca da prática de tortura e as decisões da CoIDH relacionadas aos seguintes casos: Guerrilha do Araguaia, o qual envolve a discussão sobre detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado; Nogueira de Carvalho e outros *versus* Brasil, que envolve a questão do sequestro e tortura; e Ximenes Lopes *versus* Brasil, pela prática sistemática de tortura.

Consideramos que a discussão referente a casos de tortura no Brasil que foram sentenciados pela CoIDH é de extrema relevância para que se possa problematizar e afirmar a importância do estudo sobre os direitos humanos, demonstrando o quão a prática de tortura ainda é sistemática na história e na conjuntura

atual do país.

2 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS E NOTAS TEÓRICAS

A questão da afirmação dos Direitos Humanos na contemporaneidade vem sendo questão recorrente nos debates teóricos. Buscando fundamentar tais direitos, Piovesan (2011), nos fala que é a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que as garantias individuais ganham sentido, e se insere uma discussão sobre esses direitos a nível internacional. A partir da DUDH de 1948, inauguramos uma internacionalização dos Direitos Humanos.

No que tange a noção de universalismo, podemos observar que Piovesan (2011) nos mostra que os direitos humanos aqui se situam numa perspectiva homogênea, ou seja, com uma característica de uniformidade. Esta teoria que busca fundamentar os direitos humanos corresponde a um núcleo base que não pode ser relativizado.

Ainda, completa nos mostrando que a ideia do universalismo está baseada na concepção de que a cultura não é soberana quanto à proteção dos valores inerentes a pessoa humana, e onde se fundamenta a ideia de dignidade da pessoa humana como elemento direcionado a toda e qualquer pessoa.

Esta teoria se divide em duas correntes, a do universalismo forte, que acredita que existe um “mínimo de garantias” que fundamenta os direitos humanos em toda e qualquer parte do mundo, onde a cultura não é observada, e a do universalismo fraco, na qual defende-se que os direitos humanos também devem considerar princípios básicos e costumes, mas não na defesa universal dos direitos humanos.

Na teoria do relativismo, Piovesan (2011) nos fala que a defesa dos direitos humanos deve se dar numa perspectiva particular e não hegemônica. Aqueles que defendem o relativismo

consideram que a tutela dos direitos humanos deve considerar as variáveis regionais, locais, costumeiras e, principalmente, a cultura. Num viés relativista, os direitos humanos decorrem da ideia de universalidade, mas não devem ser considerados como universalizantes ou globais.

Piovesan (2011) observa que para os relativistas a cultura de cada povo é parâmetro para a aplicação no cenário internacional de normas protetoras a dignidade da pessoa humana. A ideia de dignidade das pessoas, para os relativistas, depende da sociedade na qual cada sujeito está inserido.

Assim como a teoria universalista, a teoria relativista também se subdivide. O relativismo forte considera apenas a cultura como sendo o elemento base para a aplicação de normas em defesa dos direitos humanos, aqui aspectos culturais se sobrepõem aos universais. E o relativismo fraco, que acredita na existência de diferentes estágios de cultura, e que estes devem ser interligados e considerados com a característica de universalidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2011). Santos (2014) ainda nos apresenta o multiculturalismo, corrente que está entre o universalismo e o relativismo, e considera que a tutela dos direitos humanos deve ocorrer a partir do diálogo entre normas e culturas de modo a não desprezar nenhuma das correntes.

No campo das teorias que tem por objetivo fundamentar os direitos humanos, temos a teoria trazida por Flores (2009). O autor propõe que passemos a pensar nos DH não apenas como normas, mas também como relações sociais, tendo como fim e objetivo o respeito, buscando garantir a dignidade da pessoa humana. Flores (2009) nos faz refletir sobre uma possível reconstrução dessas garantias a partir das relações sociais, pensando o sujeito como centro dessa nova perspectiva.

Nesses termos, ao pensar sobre o modelo de sociedade ocidental que busca igualdade entre os seus, Flores (2009) nos incita a pensarmos sobre quem e o que somos, para que seja possível compreender a noção de sujeito dentro dessas relações,

para que os padrões sociais não interfiram em nossa identidade. O autor reflete a afirmação das diferenças, não se conformando com os conceitos que nos foram apresentados até então, e a pretende através de uma análise crítica de novos significados e respostas, sem se deixar levar por uniformidade de pensamentos, abrindo espaço para diversidade e possivelmente novas identidades.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A REGIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

A criação de um arcabouço internacional de garantia e proteção dos direitos humanos, tal qual hoje vigente, encontrou fundamento na adoção de uma noção universalista de garantias inerentes ao homem enquanto resultado de um processo global de discussão. Por outro lado, a própria elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, documento fundamental para a incorporação desde modo de pensar os direitos, revelou que as diferenças regionais são fundamentais nesse cenário.

Sendo assim, a pretensão de se criar uma “Corte Interamericana que protegesse o direito dos homens” foi alcançada em São José da Costa Rica, onde foi aprovada a criação da CoIDH, como órgão jurisdicional³ desse Sistema Regional. A CoIDH é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA que são eleitos pelos Estados parte da Convenção, a título pessoal.

Conforme seu regimento, quanto a sua competência, a CoIDH possui, essencialmente, duas: consultiva e contenciosa.

³ O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos (OEA) com suas atribuições fixadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Observa Zamudio (1991), que a primeira é relativa à interpretação dispositiva da CADH, assim como os das disposições trazidas pelos tratados de proteção aos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda de ordem jurisdicional trata de dar solução a possíveis controvérsias referente à interpretação e aplicação da Convenção. No âmbito consultivo a competência é ampla, prevê que qualquer membro da OEA, sendo parte ou não da Convenção, possa solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação dos tratados de proteção e da própria Convenção. Em relação ao contencioso, a competência é limitada, o julgamento dos casos é restrito aos Estados-partes, que reconhecem a jurisdição desse órgão.

Afirma Trindade (2014) que os Tribunais internacionais de direitos humanos, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, não substituem os Tribunais internos e não atuam como tribunais de recursos ou de cassação das decisões desses Tribunais internos. Somente a CIDH e os Estados-parte são legitimados para submeter um caso à CoIDH, ficando de fora a legitimação individual. A respeito da participação das vítimas, se a CIDH submeter o caso perante a Corte, estas ou seus representantes poderão apresentar seus argumentos e provas de forma autônoma perante Corte.

De acordo com seu regimento, o processo se inicia com a distribuição da demanda junto à Secretaria da Corte em um de seus idiomas oficiais: espanhol, francês, inglês e português. O sistema de produção de provas e audiências são os mesmos da CIDH, tendo diferença, o qual na Corte as partes do processo são de um lado o Estado-denunciado e do outro a comissão. Este processo conta com duas fases, oral e escrita. Na fase oral é apresentado ao Presidente da Corte o caso, podendo ser apresentado também testemunhas e perícias, isso por meio dos agentes do Estado e seus advogados. O Procedimento é público, salvo se a Corte dispuser em contrário. A CIDH deve se fazer presente, pois sempre será vista como parte ante a Corte em todos os casos

referentes a função judicial dela.

Destaca-se por Sieghart (2014) que a decisão da Corte é dotada de força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado cumprir de imediato. Contudo, se faz necessário que o Estado tenha reconhecido à jurisdição da Corte, a qual é apresentada de forma facultativa, tendo o Brasil reconhecido à competência jurisdicional da CoIDH em dezembro de 1988; as sentenças, obrigatoriamente fundamentadas, são de caráter inapelável, caso haja dúvidas em relação ao seu alcance, podem as partes pedir interpretação no prazo de 90 dias; a sentença é lida em audiência pública após notificação das partes, e será dada a conhecimento de todos do Estado-parte da Convenção; salvo, haja indenização compensatória, a parte interessada poderá executar a sentença em seu país pelo procedimento vigente para execução de sentenças contra o Estado.

Assim, no tópico seguinte, abordaremos o papel fundamental da Comissão Nacional da Verdade na construção da memória coletiva, particularmente sobre as discussões apresentadas acerca das situações de tortura indicadas nos documentos da CNV, e quanto aos instrumentos e técnicas utilizadas na prática de torturas.

4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A PRÁTICA DE TORTURA: SOBRE A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA

A Comissão Nacional da Verdade foi instaurada no Brasil em 2012, pela Presidenta Dilma Rousseff, e teve seu Relatório final entregue em 2014. Formada por sete integrantes, além de diversos pesquisadores e colaboradores, teve como função a apresentação de informações que pudessem consolidar a reconciliação do Estado com a sociedade, de forma a tentar recuperar a memória daqueles que foram vítimas dos processos de violação de direitos humanos durante o militarismo brasileiro.

O período de trabalho da Comissão Nacional da Verdade foi instituído de 1948 a 1988, onde, através de parcerias com outros órgãos de proteção aos direitos fundamentais no Brasil, construiu-se uma cooperação visando a recuperação da verdade histórica sobre o período de autoritarismo no/do Estado brasileiro.

Apresenta-nos o Relatório da Comissão Nacional da Verdade que a sistematização da perspectiva de conciliação entre o Estado e a sociedade brasileira se deu através de ações: tornar público os processos em que o Estado violou os direitos fundamentais daqueles cidadãos que estavam comprometidos com as lutas sociais e que não lhe foram garantidos o direito de liberdade de expressão; dar conhecimento do autoritarismo e violações por parte do Estado a sociedade; e revelar os atos abusivos para que eles não venham se repetir (BRASIL, 2014; MCEVOY; MCGREGOR, 2008).

Mostra-nos, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, que a tortura é todo ato pelo qual são infligidos a uma pessoa sofrimento físico e/ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, castigo corporal, medida preventiva ou quaisquer outros fins.

No Direito Internacional, a prática de tortura é vedada e reconhecida pelo Direito Internacional como inderrogável sob qualquer circunstância, nem mesmo em situações de guerra ou estado de emergência; no direito interno é proibida pela Constituição Federal de 1988, a qual considera a prática de tortura inafiançável e insuscetível de anistia (ABRÃO; TORELLY, 2010).

4.1 AS DINÂMICAS DA PRÁTICA DE TORTURA NO RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Fato é que a ditadura militar, vivenciada pelo Brasil na segunda metade do século XX, representou um dos momentos mais violentos da História nacional, marcar a sistemática

institucionalização, estatização e legitimação de diversas violações aos direitos humanos. A sistematização da tortura estava prevista (implicitamente) nas diretrizes de segurança nacional, massivamente utilizadas pelas Forças Armadas brasileiras, além de todo o caráter violento e autoritário da tortura praticada pelo aparelho repressivo do regime de 1964.

Metodologicamente a tortura se tornou um mecanismo de saber/repressão (conhecimento/violência institucional), transmitido e reproduzido entre os militares, concomitante a demonstrações práticas com presos políticos como cobaias⁴. As situações de tortura nos documentos da Comissão Nacional da Verdade são apresentadas em dois capítulos específicos: no capítulo 09 e 11 do volume 01, do Relatório da CNV, sob os títulos de “Tortura” e “Execuções e mortes decorrentes de tortura”.

Conforme o quadro geral da Comissão Nacional da Verdade, no Brasil de 1946 a 1988 foram registradas 191 mortes por execução sumária e ilegal decorrentes da prática de tortura configurados por agentes a serviço do Estado brasileiro. Passaremos, a seguir, a analisar as dinâmicas dessa prática.

4.1.1 INSTRUMENTOS E TÉCNICAS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE TORTURA PELOS APARELHOS DE REPRESSÃO NO MILITARISMO BRASILEIRO

A tortura enquanto prática sistemática adotou instrumentos e técnicas padronizadas, e muitos deles documentados e registradas, os instrumentos e técnicas aparecem de forma mais dolorosa nos relatos das pessoas nas quais foram aplicadas, já que há, no Brasil, um grande caminho a ser percorrido acerca do acesso a informações em poder das Forças Armadas⁵. A partir

⁴ Durante o totalitarismo brasileiro presos políticos foram vítimas de diferentes técnicas de tortura, instrumentalizadas e arquitetadas a partir do imaginário de violência que regeu o militarismo nesse período.

⁵ Não é isoladamente que os estudiosos definem o período ditatorial de 1964 a 1985 como sendo um período de exceção. Pode ser assimilado e conceituado a partir da

da análise do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, depreende-se que a tortura física era praticada nas mais diversas formas, no entanto, sempre sobre o corpo do torturado, de forma simultânea e sequencial; o qual se têm diferentes sistemáticas instrumentalizadas enquanto mecanismos à perseguição e/ou punição daqueles/as que resistiram à violência instituída.

A seguir apresenta-se a sistematização das práticas apresentadas no Relatório do CNV (BRASIL, 2014).

a) “Cadeira do dragão”: uma espécie de cadeira revestida com zinco que possuía eletricidade e muitas vezes os torturados usavam um balde de metal na cabeça e era eletrocutado;

b) “Pau-de-arara”: no qual o/a preso/a era pendurado/a em uma barra de ferro, ficando nus/nuas, sendo torturados/as com choques, socos e queimaduras, ao passo que estavam amarrados/as pelos punhos e joelhos;

c) Choques elétricos: os órgãos de segurança se utilizavam de diversas máquinas que geravam choques, sendo reguladas pela intensidade do choque, causando a aqueles que eram submetidos convulsões e graves queimaduras;

d) Espancamentos: violência que foi muito utilizada de forma conjunta com outras formas de torturas, dentre elas a do “telefone”, na qual o/a torturado/a recebia bofetadas nos dois ouvidos ao mesmo tempo;

e) “Cama cirúrgica”: neste tipo de tortura o/a preso/a era colocado/a em uma cama, na qual causavam-lhe rompimento de alguns de seus nervos, e onde também eram cometidos outros tipos de tortura como, por exemplo, o arrancamento de unhas de seus pés;

f) Afogamentos: destacada com uma das mais frequentes formas de tortura durante o militarismo, os/as torturados/as eram

criação de uma zona indeterminada entre política e governo, representado, principalmente, pela legitimidade que a produção legislativa alcança nestes contextos, assim como aduz Giorgio Agamben (apud ABREU; GONÇALVES, 2013). Além, da politização do Judiciário, que representou uma das características mais marcantes para classificar esse período histórico como sendo de exceção.

compelidos/as a ingerir água por meio de uma mangueira introduzida em sua boca e/ou garganta, com as narinas tapadas, e eram colocados/as em barris e tonéis;

g) “Soro da verdade”: composto com pentotal sódico (uma espécie de droga psicoativa) que deixava a vítima em estado sonolento, servindo para que os/as presos/as informassem suas participações em grupos de oposição ao regime;

h) Geladeira: prática de violência na qual os/as presos/as ficavam nus/nuas numa determinada cela, onde sua refrigeração era alternada entre muito frio e muito quente, impossibilitando-os de ficar em pé, repetição que chegava a durar dias;

i) Arrastamento por viatura: nesse tipo de violência a vítima era amarrada na viatura e arrastada no automóvel em movimento, sendo obrigada a inalar os gases que saiam do escapamento;

j) “Capacete”: um tipo de anel metálico que diminuía de tamanho, causando o esmagamento do crânio do sujeito.

Em suma, essas práticas de tortura categorizadas a partir do Relatório da Comissão Nacional da Verdade possuíam características comuns (sistemática violência física seguida de tormento psicológico), com foco na imputação de um mal desnecessário (ARNS, 1987), continuamente a partir de sofrimento físico e/ou mental, a fim de se obter confissões, muitas delas inverídicas, contra os/as opositores/as ao regime instituído.

Outrossim, no tópico seguinte, analisaremos os casos de tortura ocorridos no Brasil que foram condenados pela CoIDH, a fim de mostrar como essas situações de tortura trazidas nos documentos da Comissão Nacional da Verdade reproduzem as novas dinâmicas de um mesmo problema social institucionalizado no Brasil desde o militarismo, agora presentes nos casos condenados pela CoIDH.

5 PANORAMA DAS DENÚNCIAS E DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A

PRÁTICA DE TORTURA NO BRASIL

Os casos apresentados neste trabalho são, exatamente, os três casos em que o Brasil foi sentenciado pela CoIDH sobre a prática de tortura, dotados de graves quadros de violações de direitos humanos. São eles: o Caso da Guerrilha do Araguaia, marcado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado; o Caso Nogueira de Carvalho pelo sequestro, assassinato e tortura; e o Caso Ximenes Lopes que foi o primeiro caso julgado pela Corte que tratou dos direitos das pessoas com deficiência mental, pela tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

5.1 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

A demanda do caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* foi submetida a Corte em 26 de março de 2009 contra o Estado brasileiro que se originou na petição apresentada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional e a Human Rights Watch/Americas em 07 de agosto de 1995 em nome das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Foi uma das mais recentes decisões da Corte, reconhecendo que o Brasil foi omissivo ao não apurar os desaparecimentos forçados durante a “Guerrilha”. Essa condenação representa um momento bastante importante, correspondendo a expectativa de diversos movimentos sociais que por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos visando a promoção da memória e verdade como Direitos Humanos.

Conforme observa a CIDH, a demanda refere-se à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre eles, membros do partido comunista do Brasil e camponeses da região. Sento fruto de operações do Exército brasileiro ente 1972 e 1975 que tinha o objetivo de erradicar a guerrilha no contexto da ditadura militar

do Brasil (1964-1985). Podemos destacar também, a grande violação do direito à vida no contexto de conflitos armados, observando que, nesse sentido, o desaparecimento de pessoas ocorria de forma contínua e generalizada.

A Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse que o Estado era responsável pelas violações de alguns direitos como: direito ao reconhecimento da personalidade, direito a integridade pessoal, liberdade de pensamento e expressão, bem como os de proteção e garantias jurídicas e ao final solicitou a Corte que ordenasse que o Estado adotasse determinadas medidas de reparação.

A Corte em sua sentença condenou o Estado a investigar os fatos, julgar e, se for o caso punir os responsáveis como forma de alcançar a verdade, solicitando que todas as famílias fossem inseridas em todas as etapas do processo ou que estejam presentes de alguma forma. Dentre todas as medidas, o Brasil foi também condenado a diversas ações, sendo elas: Atenção médica e psicológica para as famílias; Criação da Comissão da Verdade; Indenizações por danos materiais e imateriais, ao Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Jurídicos e ao Centro de pela Justiça e o Direito Internacional; e o pagamento das custas processuais no âmbito nacional e internacional no prazo de um ano da notificação da sentença.

O Estado brasileiro cumpriu apenas em parte o que a Corte recomendou, muito dos pedidos ainda não foram atendidos, ficando claro que o Brasil quebrou as regras do Direito Internacional no qual se comprometeu a cumprir a partir da ratificação do tratado.

5.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL

O *Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil* foi submetido pela CIDH a Corte em 13 de janeiro de 2005, a fim de

que a Corte decidisse se o Estado brasileiro era responsável por algumas violações de direitos previstos na CADH tais como: garantias judiciais, proteção judicial e obrigação de se respeitar os direitos. Assim, Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, são vítimas pela falta da devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho e da falta de provisão de recurso efetivo nesse caso.

O advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho fora assassinado em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, no Rio Grande do Norte, na situação em que agentes estatais sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas sem receber punição alguma e depois de 10 anos desse homicídio não foram identificados e condenados os responsáveis, portanto, seus pais não puderam impetrar um recurso para receber a compensação pelos danos sofridos; ativista dos Direitos Humanos dedicou parte de sua vida a denunciar um grupo de extermínio existente no Estado do Rio Grande do Norte, denominado de “meninos de ouro”, em virtude de suas denúncias, vários agentes passaram a ser alvo de investigações por crimes de homicídio, sequestro e tortura, portanto, Gilson passou a ser alvo de diversas ameaças de morte.

Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira de Carvalho morreu em consequência de hemorragia intracraniana decorrente de feridas provocada por disparos de arma de fogo, seu veículo foi alvejado por no mínimo 18 disparos enquanto ele dirigia-se a sua chácara, sendo surpreendido por uma emboscada. Em 28 de novembro de 2006 a Corte julgou pertinente reiterar que compete ao Estado criar condições necessárias para o efetivo gozo dos direitos consagrados na Convenção, bem como o respeito e às garantias das pessoas ligadas a proteção e ao reconhecimento da importância do papel desempenhado pelos defensores dos direitos humanos.

Dentro desta perspectiva, fica configurado um falso

positivo, ou seja, a continuidade e perpetração de execuções extrajudiciais (TEITEL, 2003) por membros de Forças de Segurança do Estado, as quais atuam, sistematicamente, até hoje, a partir da execução de civis. A CIDH tem reiterado em seus posicionamentos que a execução extrajudicial de civis antes de serem apresentados como vítimas envolve uma grave violação de direitos humanos, tendo sua natureza massiva e sistemática comprovada. Por isso, é necessário que o Estado tome medidas cogentes para assegurar a proteção de civis que se encontrem nessa condição.

Devido ao longo período da tramitação do processo, a Corte ao final declarou que não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às garantias e proteção judicial e devido à apresentação de diversos recursos, entendeu-se que foi obedecido o devido processo legal aos supostos autores, sendo essa a razão que teria demorado tanto o julgamento dos acusados.

5.3 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

O *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* é considerado um dos mais importantes casos julgados pela CoIDH em face do Estado brasileiro, além de ter sido o primeiro caso desde o reconhecimento da jurisdição da Corte, pois foi à primeira vez em que o Brasil foi condenado por um Tribunal Internacional de Direitos Humanos. A CIDH submeteu a demanda no dia 1º de outubro de 2004, almejando a decisão da Corte sobre a responsabilização do Estado pela violação do direito à vida, a integridade pessoal, as garantias judiciais e a proteção garantida pela CADH em detrimento da obrigação de respeitar esses direitos.

Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi submetido à internação no ano de 1999 para receber o tratamento psiquiátrico na Casa de “repouso” Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Ceará,

em condições degradantes e desumanas, onde em sua hospitalização sofrera ataques e golpes a sua integridade pessoal, levando-o a óbito após três dias de internação. No entanto, a irmã de Damião afirmou em juízo que no dia 04 de outubro de 1999 sua mãe o encontrou agonizando, e além de perceber as condições em que seu filho se encontrava e por acreditar que ele iria morrer, pediu socorro ao médico, porém teve seu pedido negado. Neste mesmo dia, Damião Ximenes Lopes morreu e seu corpo apresentava marcas características de tortura, seus punhos estavam dilacerados, completamente roxos, suas mãos perfuradas, sinais de arranhões e uma parte do seu nariz machucado.

A morte foi constatada pelos médicos como “morte natural, parada cardiorrespiratória” somente, o corpo de Damião Ximenes Lopes foi levado para necropsia em Fortaleza onde se concluiu que se tratava de “morte indeterminada”, porém a família não acreditou nesse laudo, levando-os a crê na omissão e manipulação da verdade, logo as famílias das vítimas não tinham interesse em denunciar com medo da polícia e do hospital porque seus parentes também tinham sido vítimas de espancamento na casa de repouso. Essa decisão de corte representou um marco, por tratar e abrir espaço para o debate acerca dos direitos das pessoas com deficiência mental pelo órgão judicial, mostrando que o Estado tem o dever de assegurar o tratamento e cuidado eficaz às pessoas com deficiência mental, promovendo a saúde mental e sendo o menos invasivo possível com os pacientes.

A CIDH reconhece o direito à integridade pessoal como um direito inderrogável, independente do grau da existência ou grau de uma emergência. No mesmo sentido, o Tribunal Internacional também distingue por meio da Convenção Americana, o direito à integridade física e moral, articulando sua violação enquanto várias degradações, e que seus efeitos (físicos e psicológicos) variam em intensidade, conforme os fatores endógenos (inerentes ao organismo) e exógenos (que dizem respeito ao ambiente) que são demonstradas na situação ou caso concreto.

Assim, a Corte condenou o Estado em 2006 a: garantir, em prazo razoável, que o processo interno de investigar e sancionar os responsáveis pela morte e tortura de Damião Ximenes Lopes; Publicar a sentença em um prazo de seis meses no Diário Oficial ou em outro de grande circulação nacional; Continuar a desenvolver um programa capacitação para os médicos de psiquiatria, psicologia, enfermagem e auxiliares, bem como todas as pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental; Pagar indenização de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pelos danos materiais e imateriais distribuídos para a família Ximenes Lopes; e pagar todas as custas e gastos gerados do processo, interna e internacional, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme o V Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007 o Brasil cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e ao pagamento de indenizações. Portanto o quadro atual aponta para um cumprimento parcial das determinações da Corte quanto ao *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As premissas construídas a partir da análise do panorama das denúncias e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos mostram que o Estado brasileiro foi completamente omissos no que se refere à prática da tortura em suas múltiplas facetas, devido à demora dos julgamentos no âmbito interno e do cumprimento das sentenças internacionais em sua forma total. Esse dado reforça a ideia de que o Brasil somente tem cumprindo em parte as sentenças proferidas pela CoIDH, quebrando com regras estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como no o caso da Guerrilha do Araguaia.

O Estado tem contribuído diretamente para perpetuação da prática de tortura. Ainda, o Poder Judiciário e o Poder Executivo acabam sendo, por vezes, omissos e coniventes com tal

prática. A exemplo disto, tomemos o Caso Damião Ximenes Lopes, no qual nota-se uma considerável fragilidade – tanto normativa quanto das instituições da rede de atenção de saúde mental – quanto a consolidação de ações mais efetivas no trato das pessoas com transtornos mentais e a não adoção de violentas no trato humano.

A análise dos casos eleitos demonstra a continuidade da tortura como política de Estado. Por outro lado, realça que o Brasil teria o dever de assegurar e promover a dignidade humana como base do direito e das políticas adotadas, o que, contrariamente, não tem ocorrido, dando abertura à continuidade e ao reforço da tortura como mecanismo de repressão e violência.

Observa-se o importante o papel da CoIDH na efetivação dos direitos humanos e na consolidação das democracias pós conflitos. A partir de um novo olhar e pensar significativos sobre a prática da tortura no Brasil, tem-se um importante mecanismo de enfrentamento aos legados do autoritarismo, como no caso das práticas de tortura. Afinal, este crime ainda é uma questão recorrente nos dias de hoje, e ainda mais comum em tempos de crises político-democráticas. Por exemplo, ao nos depararmos com este cenário de exceção dentro do Estado democrático de direito, vê-se a tortura legitimada pela sistemática utilização de autos de resistência, marcados pelo direito do inimigo e pelas políticas do medo.

Portanto, as atuações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e da CoIDH têm evidenciado importantes interseções entre o passado e presente da prática de tortura no Brasil. Mesmo em um quadro no qual o país é signatário de normas de proteção aos direitos humanos, graves violações de direitos ainda são a tônica. A implementação e o oferecimento da melhor proteção às pessoas em situação de risco e o enfrentamento às violações de direitos humanos não têm sido uma agenda alinhada pelo Estado brasileiro, seja no âmbito interno ou no contexto do direito internacional.

É perceptível a criminalização da população que mais sofre com casos de tortura – grupos mais pobres e vulneráveis socialmente. Além da tortura, o esfacelamento dos processos de cidadania e de ampliação de direitos aduz que as marcas dos regimes totalitários seguem presentes na burocracia e em outros resquícios de um Estado que não tem consolidado um quadro promoção e proteção dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 26-59.
- ABREU, Ivy de Souza; GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. O estado de exceção e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões morais: uma análise das teorias de Agamben Dworkin. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidade Católica de Valparaíso*, Valparaíso, 2013, p. 395-407.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 70. ed. Lisboa: Edições limitadas, 1977.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- _____. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Mérito, reparação e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- _____. *Caso Nogueira Carvalho vs. Brasil. Mérito, reparação e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2006*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 maio 2017.
- _____. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparação e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 maio 2017.
- FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. *Transitional Justice from Below: grassroots activism and the struggle for change (Human Rights Law in Perspective)*. Oxford: Paperback, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Boaventura Sousa de. *Se deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SECRETARIO GENERAL DE NACIONES UNIDAS (SGNU): *El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos. Informe del Secretario General al Consejo de Seguridad de Naciones Unidas*. 3 de agosto de 2004.

- SIEGHART, Paul. Apresentação in: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOUZA, Sávila Cordeiro de. *A justiça de transição brasileira: Lei 6.683/78 e a luta contra uma política de esquecimento*. 2012. 163 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.
- TEITEL, Ruti. *Genealogia da Justiça de transição*. In: REATEGUI, Felix (org.). *Justiça de transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça Transicional, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Apresentação in: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ZAMUDIO, Hector Fix. Apresentação in: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.